

**PROJETO DE LEI N.º , de 2005.**  
**(Do Sr. Sandes Júnior)**

*Altera a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".*

Art. 1º. Acrescente-se ao Art. 8º da Lei n.º 9.250 o seguinte parágrafo:

"§. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se rendimento de aluguel a importância líquida positiva recebida pelo contribuinte a esse título em imóveis residenciais, depois de subtraído o montante pago em aluguel para moradia do mesmo contribuinte."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em inúmeros casos, contribuintes precisam morar em imóveis alugados mesmo possuindo outro imóvel residencial, o

qual, por razão de dimensões ou distância do local de trabalho, torna-se inadequado para moradia desses referidos contribuintes.

Dessa forma, o contribuinte recebe um aluguel que é total ou parcialmente destinado ao pagamento do aluguel do imóvel em que reside.

Entre outros motivos, esses contribuintes têm dificuldade em se desfazer do imóvel de sua propriedade pelas baixas condições de liquidez do mercado imobiliário.

É justo, portanto, que para efeitos tributários seja considerado renda somente a eventual diferença positiva entre o valor recebido e o valor pago, sempre para imóveis residenciais.

Sala das Sessões, em de maio de 2005.

Sandes Júnior  
Deputado Federal